PROJETO DE LEI N.º 59/90

DOCUMENTO N.º 2280/90

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 87/90
EM 22/08/90

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Objetiva o presente Projeto de Lei estender os benefícios da regularização de imóveis construídos clandestinamente às edificações para fins educacionais, culturais, filantrópicos e assistenciais. Atualmente tais benefícios previstos na Lei nº 2324 de 22 de maio de 1990 alcançam apenas os imóveis uni-residenciais particulares.

A ampliação pretendida será de grande valia às instituições e estabelecimentos que muitas vezes inadvertidamente promoveram construções, reformas ou acréscimos em suas sedes.

Cuida o art. 2º do Projeto da instituição da obrigatoriedade da exigência do Laudo Técnico para os imóveis de pequena área de que trata o Parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 2324 de 22 de maio de 1990. É o caso de imóveis residenciais com área total construída irregularmente, que não excedem' $70m^2$ e os de área total construída até $100m^2$, dos quais $50m^2$ estejam irregulares. Os proprietários destes imóveis atualmente estão isentos da apresentação de Planta fiel da construção existente, devidamente assinada por engenheiro, bem como de Laudo Técnico em três vias firmado pelo mesmo engenheiro.

Propomos a eliminação da isenção quanto à exibição do Laudo Técnico, porque sem ele são grandes os riscos de vida que correm os ocupantes dos imóveis. É impossível por simples "croqui" elaborado na maior parte das vezes por funcionário sem habilitação profissional na área de engenharia e arquitetura, atestar a segurança das edificações.

Apenas o profissional habilitado e devidamente inscrito no órgão fiscalizador tem competência para expedir Laudo provando a estabilidade e segurança da edificação.

Contando, pois, com o apoio dos demais ' Pares, submeto à consideração da Casa o seguinte

LC/w

**PROJETO DE LEI Nº 59/90**

DOCUMENTO Nº 2280/90

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o art. 1º da Lei nº 2324, de 22 de maio de 1990:

Art. 1º - "As construções, reformas ou acréscimos em imóveis uni-residenciais particulares e em edificações para fins educacionais, culturais, filantrópicos e assistenciais, concluídos e não regularizados até o data da publicação desta Lei, poderão obter Alvará de regularização, desde que satisfaçam os padrões mínimos de segurança, higiene e habitabilidade".

Art. 2º - No Parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 2324, de 22 de maio de 1990 onde se lê "ficam isentos das exigências das alíneas "a" e "b" do presente artigo, leia-se "ficam isentos das exigências da alínea "a" do presente artigo".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

À COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE 21/08/90

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 21 de agosto de 1990.

a) **MARCEU MARTINS DE SOUZA**

ARQUIVADO EM ___/___/___

ARQUIVISTA

LC/w